



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000006/98-42
Recurso nº : 121.001
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993, 1995 e 1996
Recorrente : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.313

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo para se proceder a lançamento de ofício, no caso de imposto de renda de pessoa física, decai após cinco anos contados a partir da data da notificação do lançamento primitivo.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - Apreciados todos os argumentos apresentados na impugnação não é de se anular a decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa.

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS - APURAÇÃO MENSAL - Desde o advento da Lei 7.713, de 1988, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste na declaração anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSOS EM ESPÉCIE - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, devem ser admitidos os recursos em espécie indicados na declaração de bens e direitos, apresentada tempestivamente, como justificativa para evolução patrimonial referente ao exercício seguinte, não ficando restrito aos acréscimos apurados no próprio exercício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**.

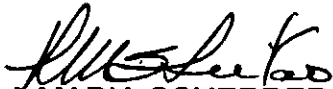
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de decadência e a de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir os acréscimos patrimoniais correspondentes aos meses de jun/92, jul/92 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

ago/92, e ao mês de set/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313
Recurso nº : 121.001
Recorrente : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra José Abelardo Guimarães Camarinha contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Marília, tendo por fundamento, acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 1992 (junho, julho e agosto), 1994 (setembro) e 1995 (agosto) perfazendo um crédito de R\$ 287.713,63.

Preliminarmente o contribuinte alega decadência do direito de exigir o imposto, dado que os rendimentos percebidos nos meses de junho, julho e agosto de 1992, cujo os fatos geradores ocorreram no último dia de cada mês, foram lançados pela Fazenda Nacional em 12 de janeiro de 1998.

gr Insurge-se também contra o levantamento patrimonial mensal, discursando sobre a impossibilidade e não obrigatoriedade de levantamento da situação patrimonial mensal. Conclui dizendo que o fisco não pode exigir, nem fazer seu próprio levantamento em base mensal.

Quanto a matéria tributada, expõe o que segue:

I – Em relação ao ano calendário de 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

- Que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses mencionados, basicamente provocado por aquisição de imóvel com pagamentos efetuados de CR\$ 520.000.000,00, CR\$ 96.000.000,00 e CR\$ 48.000.000,00 (moeda da época) equivalentes respectivamente a 304.461,07, 45.621,30 e 18.850,21 UFIRs, conforme consta do contrato particular de fls. 73 a 76.

Alega, quanto a este item, que na verdade, o imóvel foi adquirido por CR\$ 460.000.000,00 em 12/12/92, conforme constatou da Declaração de Bens (fls. 17) e do Anexo Ganhos de Capital por ele elaborados (fls. 16).

E mais, se considerados os termos do Contrato de fls. 73 a 76, a importância CR\$ 520.000.000,00 não foi paga em moeda corrente, mas sim mediante a entrega de um apartamento, caracterizando deste modo, permuta sem consequência fiscal. Este contrato não está assinado pelo adquirente e portanto nada prova.

Assim não haveria qualquer acréscimo injustificado no ano calendário de 1992.

II - Em relação ao ano calendário de 1994.

- Que foi apurado acréscimo patrimonial, pela fiscalização, de 18.030,36 UFIR no mês de setembro. Mas, não foi considerado o item numerário em caixa e bancos.

III - Em relação ao ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

- O acréscimo patrimonial foi ocasionado pela aquisição de um prédio residencial no valor de R\$ 200.000,00.

O argumento do contribuinte consiste em que deve-se considerar o numerário em caixa e bancos.

Aduz também tratar-se de hábito seu, declarar seu saldo ao final do ano, sem finalidade de acobertar qualquer acréscimo patrimonial.

A fls. 117, desiste da impugnação em relação a entrega do apartamento de que trata o subitem 3.1 de fls. 73 a 76.

Há cópia de pedido de parcelamento a fls. 126/127.

mu
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, manteve o lançamento "in totum", refutando a alegação de decadência, confirmando a autorização contida na Lei 7713/88 e 8.134/90, para apuração mensal do acréscimo patrimonial.

Em relação aos recursos consistentes em valores declarados a título de dinheiro em caixa, nos anos calendários de 1992, 1994 e 1995, não admitiu, autoridade julgadora de primeira instância, que permanecessem em caixa, valores percentuais elevados do total dos rendimentos brutos auferidos nos períodos em exame.

Em suas razões, o recorrente renova os argumentos de decadência em relação ao mês agosto de 1992, bem como refuta o levantamento de acréscimo patrimonial realizado mês a mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Aduz ainda, que a autoridade de primeiro grau não apreciou integralmente os argumentos expendidos na defesa inicial, mencionando Acórdãos neste sentido.

Resumindo, conclui que não há amparo legal para considerar-se acréscimo patrimonial mensal como fato gerador do “carnê-leão” e que também não há amparo para exigência de declaração de bens mensal, o que torna impraticável a apuração de acréscimo patrimonial mês a mês.

Faz menção a diferença entre disposições do RIR 94 e RIR 99, a respeito do assunto.

Quanto aos valores declarados como dinheiro em caixa traz ao autos jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.

Pede que a decisão de primeira instância seja declarada nula, mas à vista do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 não vê necessidade de se declarar tal nulidade, por esperar que o lançamento seja declarado improcedente.

As fls. 167, encontra-se despacho da Presidência desta Câmara considerando improcedente a distribuição do recurso voluntário, em face da denegação de segurança, conforme documentação de fls. 169 a 177.

O recorrente solicitou substituição do depósito de valor equivalente a 30% do crédito por arrolamento de bens constantes na declaração de Ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Neste interim foi julgada Apelação em Mandado de Segurança,
restabelecendo-se a situação anterior.

mu
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Marília, tendo como fundamento acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de Junho, Julho e Agosto do ano calendário de 1992, Setembro do ano calendário de 1994 e Agosto de 1995.

Os valores assim apurados são os constantes do Demonstrativo da Variação Patrimonial - fluxo de caixa (fls. 18 a 23).

Da análise do processo, nota-se que o recorrente houve por bem parcelar o débito no valor de 73.173,31 UFIR, relativo ao ano calendário de 1992, permanecendo a quantia equivalente a 3.606,16 UFIR sob contestação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP considerou procedente o lançamento e devido o imposto de 3.606,16 UFIR ano - calendário de 1992 (fls. 129), 4.796,07 UFIR (ano calendário 1994) e R\$ 52.156,01 (ano calendário 1995).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

O recorrente em preliminar alega decadência, em referência ao mês de agosto de 1992, tratando-se de "carnê-leão", e ainda em relação a todos os rendimentos que tributáveis fossem na Declaração de Ajuste Anual.

Também em preliminar alega nulidade da decisão de primeiro grau, por entender que não foram apreciados os argumentos de defesa.

Em relação à decadência, prevalece no Primeiro Conselho e nesta Quarta Câmara, o entendimento segundo o qual o chamado carnê-leão constitui mera antecipação do imposto, já que na apuração do mesmo, o que se dá na Declaração de Ajuste, como a própria denominação indica, são realizados todos os ajustes necessários, tendo em vista a efetiva quantificação do mesmo.

Na realidade a decadência pretendida não ocorreu.

Com efeito, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

mu Deve se considerar que a Fazenda só toma conhecimento da realidade fática, por ocasião da entrega da declaração vêz que este é o momento em que o sujeito passivo expõe a sua situação ao Fisco.

A homologação na verdade se opera através de ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Ora, em condições normais, sem que haja procedimento especial, a autoridade só toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, no momento da entrega da declaração que coincide com a notificação oficial do mesmo.

Por este motivo é que se consagrou o momento da notificação do lançamento, como termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Com muita propriedade a Sexta Câmara deste Conselho, através do Acórdão 106-11156, por unanimidade de votos rejeitou preliminar de decadência apresentada, entendendo:

"IRPF - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o tempo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento."

Assim sendo, está consolidado o entendimento segundo o qual, o direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar decai somente após cinco anos, *pu* contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

A corroborar esta posição citam-se os Acórdãos 104 - 1612, 104-17278, 104-16813 provenientes desta Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes; 106-11432, 102-43826, oriundos da Sexta e Segunda Câmaras respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Neste sentido a súmula 153 do antigo TFR:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Ora, a declaração relativa ao ano calendário 1992, exercício 1993, foi entregue em 21/06/93, conforme carimbo de recepção (fls. 29).

O Auto de Infração foi lavrado e o contribuinte teve ciência em 12/01/98, não tendo portanto ocorrido a alegada decadência do direito de lançar, por decurso do tempo.

Quanto à nulidade da decisão de primeiro grau, também não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode falar em benefício da dúvida, em sendo a obrigação tributária de caráter absolutamente legal. Este é o motivo pelo qual a atividade de lançamento é tida como vinculada à lei.

Por outro lado, não é verdade que ao não contestar Acórdão, o Julgador está deixando de apreciar os argumentos do próprio contribuinte.

Na verdade os Acórdãos consistem jurisprudência, que mencionada, serve apenas para ilustrar os argumentos expostos, dar-lhes mais consistência.

De forma alguma obrigam o julgador a decidir no mesmo sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

A jurisprudência constitui fonte indireta ou mediata de direito. No dizer de Washington de Barros Monteiro, as fontes indiretas de direito não são suficientes para gerar a regra jurídica: apenas encaminham os espíritos, mais cedo ou mais tarde, à elaboração da norma.

A jurisprudência administrativa aparece, no Direito Tributário, como quase jurisprudência, dado seu caráter não conclusivo.

Com efeito, as soluções dos órgãos fiscais de julgamento dentro da esfera administrativa, não produzem, mesmo na espécie, a chamada coisa julgada, encontrada na esfera judicial.

Constituem fonte de Direito Tributário, têm muita importância prática.

Entretanto, o não atendimento da jurisprudência, ainda que no âmbito do Poder Judiciário, por si só, não constitui infração, quer por parte do contribuinte, quer por parte da autoridade administrativa.

jur A infração ocorre quando do desatendimento à lei pelo não cumprimento, ou por decisão contra o texto expresso de lei.

Na verdade a jurisprudência se coloca como fonte secundária, exatamente depois das disposições legisladas.

Embora os precedentes constituam fontes de consulta, nem por isso estão os juízes obrigados a segui-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Todos os Acórdãos citados pela recorrente dizem respeito a apreciação dos argumentos e questões postas na impugnação pelo contribuinte. Não apresenta o sentido que o recorrente pretende lhes dar.

Em resumo, todos os argumentos apresentados na impugnação foram objeto de apreciação na decisão de primeira instância.

Analisadas e rejeitadas as preliminares passemos ao mérito.

Insurge-se o recorrente quanto à apuração do acréscimo patrimonial mensal, alegando que não está prevista em lei a obrigação de elaborar declaração mensal.

Desde o advento da Lei 7713/88, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas, é apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem auferidos.

A lei 7713/88 assim dispõe:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes domiciliados no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei."

Mais tarde surge a lei 8134/1990 que prescreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

"Art. 1º - A partir do exercício de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil, serão tributadas pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas física será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7713, de 1988.

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês."

Desta forma as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês. Os saldos positivos dos recursos devem ser transportados para os períodos seguintes, pelo seu valor nominal.

Se ficar evidenciada a omissão de rendimentos, deve haver tributação a cada mês, de conformidade com o art. 2º da Lei 7713/1988.

A prevalecer outro entendimento, visível a ofensa ao dispositivo em análise.

Insurge-se ainda o recorrente quanto à determinação de recolhimento mensal do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial não justificado, contida no art. 115, § 1º do RIR/94, cometeria do com o art. 855, do parágrafo único do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Seu entendimento é no sentido de que as normas em questão, não tiveram seu conteúdo repetido nos arts. 104 a 109 c/c o art. 807 do RIR/99 razão pela qual conclui pela falta de amparo legal, ou seja não tinham base em lei, no sentido estrito.

Somente ad argumentandum, ao estabelecer outros rendimentos tributáveis o Decreto nº 3000/1999 no art. 55 inciso XIII é explícito em relação ao assunto.

"Art. 55 - São também tributáveis (Lei 4.506/1964 art. 26, Lei nº 7713/1988 art. 3º § 4º e Lei 9.430/1996 art. 24, § 2º inciso IV e 70 § 3º, inciso I.

(I a XII ... omissis).

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse a crécimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Examinando-se ainda o mérito, vê-se que o recorrente em suas razões, insurge-se contra a desconsideração dos valores declarados como recurso em espécie e que constam nas Declarações de Ajuste dos períodos examinados.

Menciona farta jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.

Razão lhe assiste.

Com efeito, os recursos em espécie inseridos na declaração de bens, justificam o incremento patrimonial apurado no exercício seguinte, independentemente de prova da sua existência no final do ano calendário em que tal disponibilidade for declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Disponibilidades tempestivamente declaradas pelo contribuinte, no período base anterior devem ser computadas na apuração de eventual aumento patrimonial.

Nesse sentido, inúmeros Acórdãos provenientes Primeiro Conselho de Contribuintes, e especificamente desta Quarta Câmara.

Constam das Declarações de Ajuste os seguintes valores discriminados como numerário em caixa e banco:

Ano Base	1991 -	14.424,64	UFIR	(fls. 35)
Ano Base	1992 -	43.618,93	UFIR	
Ano Calendário	1993 -	94.634,93	UFIR	(fls. 39)
Ano Calendário	1994 -	75.551,52	UFIR	
Ano Calendário	1995 -	R\$ 51.125,71		(fls. 44)

Tais valores foram desconsiderados pelo fiscal autuante e também pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o argumento de que representavam porcentagem elevada, em relação à renda auferida durante os anos de 1992, 1993 e 1994, respectivamente.

Considerando os valores fixados pela decisão de primeira instância, como de imposto devido ou seja, 3.606,16 UFIR, referente ao ano calendário de 1992, 4.796,07 UFIR, referente ao ano calendário de 1994 e R\$ 52.156,01, referente ao ano calendário de 1995, necessário se faz recalcular o imposto devido, face à aceitação dos recursos em espécie que constam das declarações respectivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Chegar-se-á à conclusão de que não há imposto devido, em referência ao ano calendário de 1992, e também em relação ao ano calendário de 1994.

No que diz respeito ao ano calendário 1995, deve-se trazer o saldo de caixa referente ao ano calendário anterior, que conforme consta na declaração, corresponde a 75.551,15 UFIR, que convertido para reais, equivale a R\$ 51.111,15.

Este valor passa para o mês de janeiro de 1995, na composição do demonstrativo do fluxo de caixa.

Na sequência, chega-se até o mês de agosto com renda acumulada equivalente a R\$ 90.301,45.

Havendo neste mesmo mês, dispêndio de R\$ 204.995,79, conforme planilha anexa ao auto de infração, apura-se um valor tributável de R\$ 114.694,34.

À alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), ter-se-á R\$ 40.143,01 de imposto devido.

O Imposto pago corresponde a R\$ 20.217,45, restando portanto um saldo à pagar de R\$ 19.925,56.

Acrescente-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000006/98-42
Acórdão nº. : 104-18.313

Estas são as razões pela quais o voto é no sentido da DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, afastando-se a decadência bem como o cerceamento de defesa que provocaria a nulidade da decisão de primeiro grau, reconhecendo-se as disponibilidades de recursos em espécie, que constam expressamente das declarações de bens e rendimentos dos períodos examinados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES